

## LEI Nº 3.829, DE 12 DE JANEIRO DE 2026

Autoriza o poder executivo municipal a implantar o programa “Loteamentos Sociais” e dispõe sobre a destinação e alienação de lotes urbanos para fins habitacionais de interesse social.

Alei Fernandes, prefeito municipal de Sorriso, estado de Mato Grosso, faço saber que a Câmara Municipal de Sorriso aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a instituir o Programa “Loteamentos Sociais”, com o objetivo de promover o acesso à moradia digna para famílias de baixa renda e em situação de vulnerabilidade social no município de Sorriso.

**Art. 2º** Para a implantação do Programa, o Poder Executivo Municipal fica autorizado a encaminhar ao Poder legislativo Municipal, projetos de leis específicos detalhando a compra, permuta, doação ou quaisquer outras formas de aquisição de áreas para os Loteamentos Sociais.

**Parágrafo único.** Nos loteamentos sociais, os lotes possuirão área de até 200 metros quadrados.

**Art. 3º** O Programa poderá ser financiado por:

- I - Recursos provenientes de convênios federais e estaduais;
- II - Recursos resultantes de Termos de Ajustamento de Conduta (TAC) firmados com o Poder Judiciário ou Ministério Público;
- III - Contribuições dos beneficiários destinadas ao Fundo Municipal de Habitação.
- IV - Recursos provenientes de emenda parlamentares.

**Art. 4º** As famílias beneficiárias serão aquelas que comprovadamente se encontrem em situação de vulnerabilidade social e econômica.

**Parágrafo único.** O processo de seleção dos beneficiários e a definição dos critérios de elegibilidade serão conduzidos pelo Poder Executivo Municipal mediante decreto:

- I - Inscrição e atualização no Cadastro Único (CadÚnico) para Programas Sociais do Governo Federal;
- II - Nos casos de extrema vulnerabilidade social e econômica, o Poder Executivo Municipal poderá doar o terreno sem qualquer ônus ao beneficiário.
- III - Não ter sido contemplado, o título ou cônjuge, anteriormente por qualquer outro programa habitacional social, municipal, estadual ou federal.
- IV - Regulamentação por Decreto Municipal, que estabelecerá os critérios de priorização, pontuação e classificação.

**Art. 5º** O chefe do Poder Executivo Municipal encaminhará projeto de lei ao legislativo para estabelecer um valor de ressarcimento por cada lote, a ser pago pelo beneficiário,

destinado à manutenção e expansão do Fundo Municipal de Habitação, exceto os beneficiários descritos no Art. 04, II desta lei.

**Art. 6º** A coordenação e a execução do Programa “Loteamentos Sociais” serão conduzidas pelo Poder Executivo Municipal.

**Art. 7º** Compete à Poder Executivo Municipal:

I - Realizar os estudos de viabilidade técnica e ambiental das áreas a serem adquiridas e destinadas ao programa;

II - Elaborar os projetos urbanísticos dos loteamentos, observando as normas de parcelamento do solo;

III - Promover a execução das obras de infraestrutura básica, incluindo terraplanagem, abertura de vias, drenagem pluvial, e implantação das redes de água, esgoto e energia elétrica;

IV - Fornecer aos beneficiários o suporte técnico essencial para a construção das moradias, incluindo a elaboração do projeto arquitetônico padrão (planta) e o acompanhamento de engenharia civil ou técnico, garantindo a segurança e o cumprimento das normas técnicas.

**Art. 8º** A concessão de uso ou a alienação dos lotes urbanos, nos termos desta Lei, ocorrerá com dispensa de licitação, em conformidade com o disposto no art. 76, inciso I, f, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e suas alterações, ou legislação posterior, por se tratar de destinação para fins de interesse social.

**Art. 9º** A alienação definitiva do lote urbano ao beneficiário (transferência da propriedade) somente será efetivada após o cumprimento integral das seguintes obrigações:

I - Quitação total do valor de ressarcimento do lote e da infraestrutura junto ao Município;

II - Comprovação da edificação da moradia, conforme as regras do Programa, atestada por documento de vistoria ou órgão fiscalizador municipal; III - Cumprimento integral das demais obrigações estabelecidas no instrumento contratual de concessão.

III - Não será aplicado aos beneficiários descritos no art. 04, II desta lei.

**Art. 10.** O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei, no que couber, por meio de Decreto, no prazo de 90 dias a contar da sua publicação, para a plena consecução de seus objetivos.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 12 de janeiro de 2026.

Publicado no JOEM-MT/AMM

13/01/26

Edição nº 4905 Pág. 609

Luana



**BRUNO EDUARDO PECINELLI DELGADO**  
Secretário Municipal de Administração



**ALEF FERNANDES**  
Prefeito Municipal